

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020846-37.2025.5.04.0871

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. LIMITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA COISA JULGADA COM BASE EM ROL APRESENTADO UNILATERALMENTE PELO EXECUTADO. INVALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO SOB O REGIME CELETISTA POR MEIO DE DADOS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E FICHAS FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.** 1. O título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0020586-62.2022.5.04.0871 assegura aos agentes de combate às endemias regidos pela CLT o direito às diferenças de adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base. 2. A apresentação unilateral de lista de servidores celetistas pelo devedor (Município) nos autos da ação coletiva não tem o condão de restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada formada no processo coletivo, de modo a excluir trabalhadores que efetivamente preencham os requisitos legais de enquadramento estabelecidos no título judicial. 3. No caso concreto, os dados oficiais do Portal da Transparência do Município de São Borja e as próprias fichas financeiras acostadas aos autos evidenciam, de maneira inequívoca, que a exequente é contratada sob o regime celetista e exerce a função de Agente de Combate às Endemias. 4. Demonstrada a condição de servidora celetista e de beneficiária do título executivo judicial, impõe-se a reforma da decisão de origem que extinguiu a execução, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

## **RELATÓRIO**

A exequente interpõe agravo de petição contra a sentença que julgou extinta a presente ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva, sob o argumento de

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020846-37.2025.5.04.0871

ausência de título executivo judicial específico aplicável à reclamante.

Nas razões recursais, a agravante insurge-se contra o enquadramento de seu vínculo funcional. Argumenta que é servidora pública sob o regime celetista, exercendo o cargo de Agente de Combate às Endemias, o que lhe garante a qualidade de beneficiária do título executivo gerado na ação coletiva nº 0020586-62.2022.5.04.0871. Demonstra que o Portal da Transparência do Município de São Borja a qualifica formalmente sob o vínculo funcional celetista, e que o próprio ente público acostou suas fichas financeiras nos autos da presente execução, demonstrando a prestação de serviços no período abrangido pela condenação e o recebimento de adicional de insalubridade, contudo com base de cálculo inferior àquela fixada judicialmente.

Sem contraminuta do Município agravado, os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal e distribuídos na forma regimental, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.**

### **1. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CELETISTA E CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA SENTENÇA COLETIVA**

Insurge-se a exequente contra a decisão que extinguiu a execução individual de sentença coletiva, sob o fundamento de que o seu nome não integrava a lista de substituídos apresentada pelo Município de São Borja nos autos da ação coletiva principal (nº 0020586-62.2022.5.04.0871), o que gerou a presunção de que ela não detinha a condição de servidora celetista.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020846-37.2025.5.04.0871

Com razão a agravante.

O título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0020586-62.2022.5.04.0871, ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul contra o Município de São Borja, transitou em julgado em 19/10/2023. O comando sentencial determinou o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade aos trabalhadores substituídos, consistentes na consideração do salário-base como base de cálculo do adicional, acrescidos de reflexos legais em 13º salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado, FGTS, horas extras e adicional noturno.

O Juízo da execução, ao limitar os beneficiários daquela condenação, baseou-se em listagem unilateral fornecida pelo Município executado nos autos da ação coletiva, na qual supostamente constariam todos os agentes celetistas do Município abrangidos pela coisa julgada. Ocorre que tal listagem possui caráter meramente informacional e não goza de presunção absoluta de veracidade, tampouco possui o condão de restringir os limites subjetivos da coisa julgada materialmente formada no processo coletivo de conhecimento.

A tese de que a trabalhadora não é detentora de direito em virtude da simples omissão de seu nome na listagem formulada pelo executado colide frontalmente com a verdade fática e a prova documental acostada aos autos.

A ação coletiva tem por escopo a defesa de direitos individuais homogêneos, sendo que a definição concreta de cada beneficiário e a quantificação dos respectivos haveres de direito são remetidas à fase de liquidação de sentença, momento em que cabe ao trabalhador individualmente considerado demonstrar o preenchimento dos requisitos descritos no comando condenatório genérico. A ausência de nome em rol de substituídos apresentado na fase cognitiva ou na fase inicial de liquidação coletiva pelo devedor não obsta o ajuizamento de cumprimento de sentença por trabalhador que comprove, por outros meios de prova documental, o enquadramento fático na categoria

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020846-37.2025.5.04.0871

protegida.

No caso dos autos, a agravante colacionou provas documentais contundentes de que integra, de fato e de direito, o quadro de servidores celetistas do Município de São Borja na qualidade de Agente de Combate às Endemias.

Em primeiro lugar, conforme verificado nos registros oficiais do Portal da Transparência do Município de São Borja, ao aplicar os filtros de vínculo funcional para a categoria de Agente de Combate às Endemias, o nome da servidora PETRONA SOUZA LEGAL consta expressamente listado com vínculo funcional ativo sob o regime 'CELETISTA'.

Em segundo lugar, as próprias peças transladadas e juntadas pelo devedor no curso do presente cumprimento de sentença confirmam de modo cabal a tese recursal. Constatam dos autos as fichas financeiras da exequente emitidas pela Prefeitura Municipal de São Borja referentes aos exercícios laborais. Nestes documentos de liquidação, identifica-se a trabalhadora como ocupante do cargo público correspondente, com contrato de trabalho sob regime CLT e o recebimento habitual de Adicional de Insalubridade calculado sobre base de cálculo inferior à devida, inclusive com fichas detalhadas que registram os vencimentos da reclamante.

Portanto, resta plenamente caracterizado que a agravante possui o vínculo celetista necessário para figurar no polo ativo da execução e que é legítima beneficiária do título executivo judicial formado nos autos principais, enquadrando-se nas exatas balizas subjetivas da lide originária.

Dessa forma, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, devendo ser afastada a extinção da execução de origem e ordenado o regular processamento do cumprimento de sentença, com a subsequente liquidação de valores, inclusive mediante a apresentação das folhas de pagamento cabíveis em cumprimento aos despachos exarados pelo Juízo a quo.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020846-37.2025.5.04.0871

Agravo de petição provido.